

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2006**  
**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre a obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações de bloquearem seus sinais nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações de bloquearem seus sinais nos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 74 da Lei n.<sup>o</sup> 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 74 .....

Parágrafo único. Cabe às prestadoras de serviço de telecomunicações o bloqueio de seus sinais de transmissão nas unidades prisionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento e a massificação das tecnologias de comunicação e informação têm permitido que os agentes do crime organizado delas se utilizem para organizar suas atividades mesmo quando estão

cumprindo penas de detenção e reclusão, deixando as autoridades policiais e a população à mercê dos criminosos.

Além disso, as tecnologias de comunicação evoluem rapidamente, tornando inviável ao Poder Público acompanhar seu desenvolvimento, a fim de garantir que os sinais dos sistemas de telecomunicação não estejam disponíveis dentro dos estabelecimentos prisionais.

Nesse contexto, consideramos que as próprias prestadoras de serviços de telecomunicações são as entidades mais competentes, sobretudo do ponto de vista técnico, para promover o bloqueio nos estabelecimentos prisionais dos sinais por elas gerados, sem, contudo, interferir com a utilização dos aparelhos pelos demais cidadãos.

Para solucionar esse problema, apresento este Projeto de Lei que visa obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a bloquear seus sinais de transmissão nos estabelecimentos prisionais, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO